

# **PROJETO DE LEI N.º 6.565-A, DE 2006**

(Do Sr. Osvaldo Coelho e outros)

Estabelece condições para financiamentos ao amparo de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, destinados a produtores rurais da região do semi-árido brasileiro; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. IBERÊ CAMARGO e relator substituto: DEP. MOACIR MICHELETTO).

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

# SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e desenvolvimento Rural:
  - parecer dos relatores
  - substitutivo oferecido pelos relatores
  - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as condições dos financiamentos de

investimento a serem concedidos a produtores rurais do semi-árido com recursos do

Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE.

Art. 2º Os financiamentos de investimento concedidos com

recursos do FNE a produtores rurais da região do semi-árido observarão as

seguintes condições:

I – quando destinados à agricultura de sequeiro, à adoção de

práticas e de tecnologias de convivência com a seca, assim como à aquisição de

máquinas e equipamentos e à construção de benfeitorias que possam preparar os

estabelecimentos rurais a enfrentar os períodos de estiagem, a taxa efetiva de juros

será de dois por cento ao ano, prazo de pagamento de no mínimo vinte anos,

carência de cinco anos e com prestações anuais, iguais e sucessivas;

II – quando destinados à aquisição de máquinas e

equipamentos relacionados à agricultura irrigada, a taxa efetiva de juros será de quatro por cento ao ano, prazo de pagamento de no mínimo de vinte anos, carência

de três anos e com prestações anuais, iguais e sucessivas;

III – quando destinados à pecuária, aí incluída a criação de

pequenos animais, a apicultura e a piscicultura, a taxa efetiva de juros será de dois

por cento ao ano, prazo de pagamento de no mínimo vinte e cinco anos, carência de

cinco anos e com prestações anuais, iguais e sucessivas.

IV – quando destinados à agroindústria, a taxa efetiva de juros

será de quatro por cento ao ano, prazo de pagamento de no mínimo vinte anos,

carência de quatro anos e com prestações anuais, iguais e sucessivas;

Parágrafo único. Sobre os financiamentos de que trata este

artigo destinados à aquisição de tratores agrícolas, implementos associados e

colheitadeiras prevalecerá a taxa de juros de dois por cento ao ano,prazo de

pagamento de no mínimo dez anos, carência de três anos e com prestações anuais,

iguais e sucessivas.

Art 3º Sobre o valor das prestações dos financiamentos de que

trata esta Lei concedidos a mini produtores, incidirá bônus de adimplência de dez

por cento para os pagamentos efetuados até a correspondente data de vencimento.

Art. 4º Os financiamentos de que trata esta Lei devem

observar, quando aplicável, o princípio de garantia evolutiva, consistente na

agregação de valor ao item financiado ou ao imóvel objeto das correspondentes

inversões financeiras, relacionadas, neste caso, à incorporação de benfeitorias e à

fundação de lavouras permanentes, aí incluídas as pastagens plantadas.

Art. 5º Para os fins desta Lei, dá-se ao semi-árido a mesma

abrangência definida para a região pelo Ministério da Integração Nacional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO** 

Em razão do seu clima, o semi-árido nordestino é uma região

diferenciada do restante do país. O nordeste possui 28% da população

brasileira, responde somente por 13% do PIB nacional. A população do semi-

árido é 41% da população nordestina e sua economia é inferior a 22% da

economia do nordeste. O PIB per capita do Brasil é de 7.631 reais, o do

nordeste, 3.694 reais e o do semi-árido, 2.000 reais.(2002)

O rendimento do feijão em condições de sequeiro, em 10 anos,

(2000Kg/ha) corresponde à produtividade de uma única safra em outras

regiões do país, onde chove regularmente. A situação do milho é, ainda, pior,

são 3000Kg/ha em 10 anos. A baixa produtividade, também, é característica

da pecuária extensiva, são 12 a 15 hectares por cabeça de boi adulto a

capacidade de suporte da caatinga, contra uma a duas cabeças por hectare

nas outras regiões do país.

É preciso aprender a conviver com a aridez do clima. Dentre as

tecnologias geradas ou adaptadas ao semi-árido, já testadas, com sucesso,

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_1850 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO PL-6565-A/2006

destacam-se: a irrigação das culturas; os barreiros para irrigação de salvação;

a pequena irrigação nas margens dos açudes, nos poços tubulares e

amazonas; o plantio em sulcos e camalhões; a barragem subterrânea; a

agricultura de vazante; a exploração de caprinos, ovinos e bovinos pelo

sistema CBL (Caatinga-Capim Buffel-Leucena e palma forrageira); a prática

da silagem e da fenação. Outras atividades, tais como a criação de abelhas, a

piscicultura, as culturas da mamona e do sorgo são viáveis economicamente.

Contudo, não existe tecnologia a custo zero. Um homem que

não tem recurso para comprar um arado de tração animal, não tem condições

de por em prática qualquer tecnologia, por mais simples que seja.

As normas de crédito precisam se ajustar às peculiaridades da

região semi-árida, quanto ao montante, juros, oportunidade, prazo de

pagamento, carência e garantias reais exigidas, se, realmente, desejamos

vencer a luta contra as desigualdades regionais no país. As desigualdades

têm que ser encurtadas. O assunto é constitucional. Assim preceitua a LDO.

Mais do que leis, precisamos de atitudes.

Se a renda per capita do nordeste é aproximadamente metade

da do Brasil e a do semi-árido, metade da do nordeste, não é justo que os

bancos oficiais pratiquem uma única taxa de juros, com os mesmos prazos de

amortização dos investimentos, para todo país. A manutenção das taxas de

juros que variam de 6%-10,75% do FNE e 15% nas linhas do BNDES (TJLP +

5%), e os curtos prazos de pagamentos dos investimentos, somente levam

os sertanejos à inadimplência e, consequentemente, à impossibilidade de

tomar novos financiamentos. A TJLP atrelada a juros sobre financiamentos do

BNDES, geram insegurança aos tomadores dos empréstimos,

desestimulando os agricultores.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_1850 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

É preciso interromper o ciclo vicioso de juros altos, prazos de amortização inadequados, endividamento dos produtores, repactuação de

dívida, se realmente se quer reduzir a pobreza no semi-árido brasileiro.

É inadiável que o Conselho Monetário Nacional, Banco Central

do Brasil, o Banco do Brasil, o BNB e o BNDES, implantem linhas de crédito

para o semi-árido, com juros de no máximo 4% ao ano, prazo de pagamento

no mínimo de 20 anos, carência de 3 a 5 anos e que se adote a garantia

evolutiva na concessão dos financiamentos, uma vez que os produtores do

semi-árido não tem condições de fornecer garantia real de 130% sobre o valor

do financiamento. A exigência de garantia real nesse montante está

impedindo os irrigantes dos projetos de irrigação da Codevasf de adquirirem

equipamentos modernos, mais eficientes no uso água, dando maior

competitividade ao negócio da fruticultura irrigada. Nos projetos de irrigação

novos, acontece o mesmo. O desenvolvimento de uma área de 20 hectares

com fruticultura totaliza R\$700.000,00. O setor bancário exigirá do irrigante a

apresentação de garantias no valor de R\$910.000,00, montante não

disponível para uma imensa parcela do universo de empreendedores, razão

pela qual vários lotes empresariais ficam parados, sem produzir, sem gerar

emprego, sem gerar renda, após significativo investimento estatal.

A esse respeito, não vejo como suficientes, para a finalidade a

que se destinam, os benefícios oferecidos pela Lei nº 10.177, de 2001, para

os financiamentos com recursos do FNE a produtores rurais do semi-árido.

Por esse motivo, o Projeto de Lei que ora apresento tem por

objetivo conferir a tais financiamentos condições realmente diferenciadas:

taxas de juros mais reduzidas e prazos de carência e de pagamento mais

dilatados. Para o caso dos financiamentos a serem concedidos a mini

produtores, reservo ainda a incidência de bônus de 10% sobre as parcelas

pagas até o vencimento.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_1850 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Espero com isso, tornar as condições dos financiamentos de que se trata compatíveis com o rigor climático e com a fragilidade socioeconômica da região, assim como estimular a estruturação do sistema produtivo agropecuário do semi-árido.

O Constituinte de 1988, quando criou o FNE, tinha em mente levar mais recursos, em condições diferenciadas, para o setor produtivo do Nordeste, em especial para o setor rural, com ênfase no semi-árido.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2006.

# **Deputado OSVALDO COELHO**

Deputado José Carlos Aleluia Deputado Edson Duarte

PFL - BA PV - BA

Deputado B. Sá Deputado Gonzaga Mota

PPS – PI PSDB – CE

Deputado Nélio Dias Deputado José Rocha

PP – RN PFL – BA

Deputado Mário Negromonte Deputado Marcelo Castro

PP – BA PMDB – PI

Deputado Fábio Souto Deputado Átila Lira

PFL – BA PSDB – PI

Deputado Betinho Rosado Deputado Félix Mendonça

PFL – RN PFL – BA

Deputado João Leão Deputado João Almeida

PL – BA PSDB - BA

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### **LEI Nº 10.177, DE 12 DE JANEIRO DE 2001**

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. A partir de 14 de janeiro de 2000, os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989, serão os seguintes:

#### I - operações rurais:

- a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar -PRONAF: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;
  - b) mini produtores, suas cooperativas e associações: seis por cento ao ano;
- c) pequenos e médios produtores, suas cooperativas e associações: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;
- d) grandes produtores, suas cooperativas e associações: dez inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;
  - II operações industriais, agro-industriais e de turismo:
  - a) microempresa: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;
  - b) empresa de pequeno porte: dez por cento ao ano;
  - c) empresa de médio porte: doze por cento ao ano;
  - d) empresa de grande porte: quatorze por cento ao ano.
    - III operações comerciais e de serviços:
  - a) microempresa: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;
  - b) empresa de pequeno porte: dez por cento ao ano;
  - c) empresa de médio porte: doze por cento ao ano;
  - d) empresa de grande porte: quatorze por cento ao ano.

#### § 1° (VETADO)

§ 2º O del credere do banco administrador, limitado a três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

- § 3º Os contratos de financiamento conterão cláusula estabelecendo que os encargos financeiros serão revistos anualmente e sempre que a Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP apresentar variação acumulada, para mais ou para menos, superior a trinta por cento.
- § 4º No mês de janeiro de cada ano, observadas as disposições do parágrafo anterior, o Poder Executivo, por proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, poderá realizar ajustes nas taxas dos encargos financeiros, limitados à variação percentual da TJLP no período.
- § 5º Sobre os encargos de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" do Inciso I e as alíneas dos Incisos II e III deste artigo, serão concedidos bônus de adimplência de vinte e cinco por cento para mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido nordestino e de quinze por cento para mutuários das demais regiões, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento.
- § 6º No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência.
- Art. 2º. Os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, desembolsados pelos bancos administradores, serão remunerados pelos encargos pactuados com os devedores, excluído o del credere correspondente.

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

# I - RELATÓRIO

Fui designado Relator Substituto do Projeto de Lei nº 6.565/06, de autoria do Deputado Osvaldo Coelho e outros, na reunião desta Comissão realizada hoje, tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do Relator, Deputado Iberê Ferreira. Este parlamentar não poderia deixar de concordar com o parecer elaborado pelo primeiro relator, haja vista a excelência do seu trabalho, que reproduzo a seguir:

"Por intermédio do Projeto de Lei nº 6.565, de 2006, o ilustre Deputado Osvaldo Coelho e outros parlamentares propõem condições especiais para os financiamentos com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, destinados a produtores rurais do semi-árido brasileiro.

Os signatários do PL argumentam que as condições nele estabelecidas levam

em conta as peculiaridades do semi-árido, entre as quais se destacam a aridez do clima, as

precárias condições de sobrevivência da população e a baixa renda per capita.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei

nº 6.565, de 2006, foi distribuído para análise inicial desta Comissão (art. 24, II) e posterior

manifestação das Comissões de Finanças e Tributação (art.24, II) e de Constituição e Justiça e

de Cidadania (art. 54 RICD).

À Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

compete analisar a proposição quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso I do art. 32

do Regimento Interno. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à

proposição.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR** 

O Projeto de Lei nº 6.565, de 2006, de autoria do ilustre Deputado Osvaldo

Coelho em conjunto com outros parlamentares, estabelece condições diferenciadas para os

financiamentos de investimento a serem concedidos com recursos do FNE para os produtores

rurais do **semi-árido**.

Atualmente, tais financiamentos observam os prazos de pagamento, limites de

financiamento e encargos financeiros atribuídos, de forma genérica, pela Lei nº 10.177, de

2001, e sua regulamentação, para os financiamentos ao amparo dos Fundos Constitucionais de

Financiamento. A única diferenciação refere-se ao bônus de adimplemento sobre os encargos

financeiros, que, no caso do semi-árido, é de 25%, dez pontos percentuais acima do

estabelecido para os financiamentos realizados nas demais regiões abrangidas pelos Fundos

Constitucionais. Entretanto, este diferencial não é suficiente para compensar, ainda que

parcialmente, as diferenças socioeconômicas e climáticas existentes entre a região e as demais

áreas beneficiadas pelos Fundos Constitucionais.

Ao garantir aos produtores rurais do **semi-árido** taxas de juros que variam de 2

a 4 por cento ao ano, prazo mínimo de pagamento de 20 anos e bônus de adimplência para os

mini produtores de 10% sobre o valor da parcela paga até o vencimento, o Projeto de Lei do

deputado Osvaldo Coelho procura dar maior efetividade às políticas creditícias direcionadas

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_1850 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

ao setor agropecuário da região. Para os produtores rurais de algumas localidades do País, a concessão de tais condições pode até soar como privilégio, mas para os agricultores do **semi-árido**, que perdem cerca de 5 a 6 safras a cada 10, representa o apoio necessário para a sua

inserção no agronegócio nacional, com maiores possibilidades de sucesso.

Neste projeto de lei, atrevo-me, apenas, a promover as seguintes alterações: limito o público alvo do PL a mini, pequenos e médios agricultores; incluo a aqüicultura entre as atividades a serem financiadas nas condições do inciso III do art. 2°; e reduzo de 25 para 20

anos o prazo mínimo dos financiamentos destinados à piscicultura, à apicultura, à pecuária e à

aqüicultura."

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.565, de

2006, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2006.

Deputado Iberê Ferreira

Relator

**Deputado Moacir Micheletto** 

Relator Substituto

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI № 6.565, de 2006

Estabelece condições para financiamentos ao amparo de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, destinados a mini, pequenos e médios produtores rurais da região

do semi-árido brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as condições dos financiamentos de investimento a serem concedidos a mini, pequenos e médios produtores rurais do

semi-árido com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste –

FNE.

- Art. 2º Os financiamentos de investimento a serem concedidos com recursos do FNE a mini, pequenos e médios produtores rurais da região do semi-árido observarão as seguintes condições:
- I quando destinados à agricultura de sequeiro, à adoção de práticas e de tecnologias de convivência com a seca, assim como à aquisição de máquinas e equipamentos e à construção de benfeitorias que possam preparar os estabelecimentos rurais a enfrentar os períodos de estiagem, a taxa efetiva de juros será de dois por cento ao ano e o prazo de pagamento de no mínimo vinte anos, com carência de cinco anos e prestações anuais, iguais e sucessivas;
- II quando destinados à aquisição de máquinas e equipamentos relacionados à agricultura irrigada, a taxa efetiva de juros será de quatro por cento ao ano e o prazo de pagamento de no mínimo vinte anos, com carência de três anos e prestações anuais, iguais e sucessivas;
- III quando destinados à aqüicultura, à piscicultura, à apicultura e à pecuária bovina, caprina, ovina, suína e avícola, a taxa efetiva de juros será de dois por cento ao ano e o prazo de pagamento de no mínimo vinte anos, com carência de cinco anos e prestações anuais, iguais e sucessivas;
- IV quando destinados à agroindústria, a taxa efetiva de juros será de quatro por cento ao ano e o prazo de pagamento de no mínimo vinte anos, com carência de quatro anos e prestações anuais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único. Sobre os financiamentos de que trata este artigo destinados à aquisição de tratores agrícolas, implementos associados e colheitadeiras prevalecerá a taxa de juros de dois por cento ao ano e o prazo de pagamento de no mínimo dez anos, com carência de três anos e prestações anuais, iguais e sucessivas.

- Art 3º Sobre o valor das prestações dos financiamentos de que trata esta Lei concedidos a mini produtores, incidirá bônus de adimplência de dez por cento para os pagamentos efetuados até a correspondente data de vencimento.
- Art. 4º Os financiamentos de que trata esta Lei devem observar, quando aplicável, o princípio de garantia evolutiva, consistente na agregação de valor ao item financiado ou ao imóvel objeto das correspondentes inversões financeiras, relacionadas, neste caso, à incorporação de benfeitorias e à fundação de lavouras permanentes, aí incluídas as pastagens plantadas.

Art. 5º Para os fins desta Lei, dá-se ao semi-árido a mesma abrangência definida para a região pelo Ministério da Integração Nacional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2006.

#### Deputado Iberê Ferreira

Relator

#### **Deputado Moacir Micheletto**

Relator Substituto

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.565/2006, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Iberê Ferreira, e do Relator Substituto, Deputado Moacir Micheletto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Abelardo Lupion - Presidente, Osvaldo Coelho, João Grandão e Francisco Turra - Vice-Presidentes, Adão Pretto, Almir Sá, Anselmo, Assis Miguel do Couto, Carlos Dunga, Cezar Silvestri, Darcísio Perondi, Dilceu Sperafico, Dr. Rodolfo Pereira, Eduardo Sciarra, Kátia Abreu, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Onyx Lorenzoni, Orlando Desconsi, Pompeo de Mattos, Roberto Balestra, Ronaldo Caiado, Waldemir Moka, Xico Graziano, Alberto Fraga, Antonio Carlos Mendes Thame, Érico Ribeiro, Jorge Alberto, Josué Bengtson, Lael Varella, Paulo Pimenta, Ricardo Barros e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2006.

#### **Deputado ABELARDO LUPION**

Presidente

#### FIM DO DOCUMENTO